



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10980.006921/94-89
Recurso nº : RD/301-123.973
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : NEW HOLLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO.

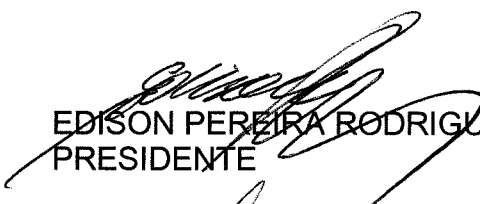
Plataformas para máquinas colheitadeiras, objeto de vendas isoladas, têm classificação na TIPI amparada por processo de consulta regularmente formulado pelo contribuinte, em código tarifário ao amparo de isenção do IPI (Decreto nº 151/91)

Direito creditório que se reconhece.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW HOLLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO (Suplente convocado); HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

Recurso nº : RD/301-123.973
Recorrente : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-70.052, de 09.11.1995, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela DRF em Curitiba/PR, que deferiu o ressarcimento de créditos de IPI relativos a insumos empregados na fabricação de bens exportados e de bens objeto do incentivo de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.191/91.

Consta dos autos que: a) a empresa é dedicada à industrialização de máquinas colheitadeiras, plataformas e tratores agrícolas, classificados nos códigos 8433.59.0100, 8433.59.9900 e 8701.90.0200, da TIPI, produtos isentos do imposto por força da Lei nº 8.191/91 e também dá saída a partes e peças dos referidos produtos, sendo que o produto final é comercializado tanto no mercado interno como no mercado externo; b) a empresa utilizou o método previsto na IN SRF 114/88 que permite o aproveitamento dos créditos do IPI, inclusive os incentivados, de maneira proporcional às saídas de produção do estabelecimento, tributadas, isentas e de alíquota zero; c) foi constatada a exatidão dos créditos computados e ao final a autoridade fiscal propôs o deferimento do pedido.

O direito creditório foi então reconhecido no seu valor integral e a autoridade administrativa recorreu de ofício.

Na apreciação do feito, na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, verificou o digno relator que, no item 2 da informação, estando consignado que a empresa era dedicada à industrialização de máquinas colheitadeiras, plataformas e tratores agrícolas, classificados nos códigos 8433.59.0100, 8433.59.9900 e 8701.0200 da TIPI, produtos isentos por força da Lei nº 8191/91, dava-se a entender que as plataformas estariam incluídas no código



Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

8433.59.9900 e, portanto, isentas do IPI por força da mesma Lei. Por tal razão, em vista da dúvida, foi o julgamento convertido em diligência para que a DRF em Curitiba se dignasse:

I) determinar que se informe se foi considerado, no montante do ressarcimento, crédito relativo a matérias primas e produtos intermediários etc referentes à fabricação e saída isolada de plataformas para o mercado interno;

II) em caso positivo, determinar que se intjme o estabelecimento para que:

a) informe o código de classificação fiscal adotado nas saídas isoladas de plataformas;

b) descreva minuciosamente a plataforma, sua função e emprego, juntando se possível publicação técnica e/ou folder; e

c) querendo, se manifeste a respeito das dúvidas suscitadas no voto de diligência.

A resposta à diligência está na Informação fiscal de fl. 71, segundo a qual:

a) o código de classificação fiscal adotado pela empresa nas saídas isoladas de plataforma é o 8433 59 9900;

b) anexa vai a descrição feita pela empresa das funções e funcionamentos dos dois tipos de plataformas das colheitadeiras de sua fabricação e publicações técnicas a respeito delas;

c) o desgaste das plataformas é mais rápido do que o das máquinas devido ao contato direto e constante como solo o que torna necessária sua reposição;

d) a plataforma Superflex, de uso geral, nas vendas da empresa geralmente acompanha a máquina colheitadeira. Nas saídas do conjunto do estabelecimento industrial são emitidas duas notas fiscais, uma para a colheitadeira e a outra para a plataforma, porque são transportadas até o cliente separadamente por razão de segurança;

e) já a plataforma para a colheita de milho, por ser de uso mais específico, é geralmente vendida isoladamente, como um opcional, não acompanhando a máquina.

Ao decidir da questão, a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu provimento parcial ao recurso de ofício. Transcrevo trecho do voto que contém a fundamentação do provimento parcial:



Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

“A fiscalização conferiu os demonstrativos apresentados pela empresa e confrontou o pedido com os dados constantes da escrita fiscal e contábil, verificando sua correção. Inequivoco, portanto, o direito ao ressarcimento pretendido, e aqui deferido pela autoridade administrativa, em primeira instância;

Já no que concerne às plataformas, é flagrante o equívoco incorrido na classificação adotada pela empresa, posto que plataformas não cabem na posição 8433.59.9900, código próprio para as colheitadeiras e debulhadoras não compreendidas nos demais itens e subitens da suposição 8433.5. Inconfundíveis com colheitadeiras e debulhadoras, as plataformas não podiam ali ser alocadas. Sua posição correta está no código 8433.90.0000 que não alcançado pela norma legal que instituiu o benefício;

Assim, não cabe o ressarcimento relativo a créditos de insumos empregados na fabricação de plataformas vendidas isoladamente;

Quanto ao fato de que as colheitadeiras eram fornecidas com as plataformas, sendo, entretanto, fornecidas duas notas fiscais “por motivo de segurança”, a informação fiscal parece sugerir que cada nota fiscal dava conta da saída de um produto –uma, relativa à colheitadeira, e outra, descrevendo venda de plataforma;

Desta irregularidade, entretanto não decorrerá a perda do direito ao benefício desde que evidenciado que se trata de vendas de colheitadeiras com plataformas em fornecimento uno;

Todas as vendas isoladas de plataforma superflex para a colheita de milho, ou qualquer outra, (código 8433.90.0000) estão fora do alcance da isenção e, portanto, ao ressarcimento de créditos de insumos.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso de divergência, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, para dizer:

- a) quando os membros da Primeira Câmara do Segundo conselho de contribuintes avocaram-se o direito de alterar a classificação utilizada pela recorrente, o fizeram de forma temerária e ilegal, pois tal atribuição não é da competência daquele conselho; tal atitude contraria a orientação NBM/DISIT 9ª RF nº 008/96, exarada no Processo 10980.002658/96-75, em consulta formulada pela própria recorrente;
- b) referida Orientação (fl. 81/86) definiu as classificações para a Plataforma de Corte, em 8433.20.0000 e a Plataforma para Milho, em 8433.59.9900;
- c) Mesmo que as classificações utilizadas pela recorrente, antes da consulta formulada, tenham sido diferentes, em todos os casos,



Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

os produtos estariam ao abrigo dos benefícios fiscais que, além da isenção, garantem a manutenção do crédito pelos insumos adquiridos, conforme o disposto na Lei nº 8.191/91, pois as classificações fiscais se encontram relacionadas na lista anexa ao decreto nº 151/91: 8433.20.0000 e 8433.5900

Nas contra razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 92/94) ressalta que a Orientação a que se reporta a empresa não chegou a ser confirmada pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, tendo em vista que IN-SRF nº 2, de 09.01.97, que, com fundamento nos art. 48/50 da Lei nº 9.430/96, fez "cessar todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurada aos consulentes, até 31 de janeiro de 1977, a renovação da consulta anteriormente formulada, mediante nova petição..." (art. 15, inciso II). Entende o ilustre Procurador que são irrefutáveis as afirmações da ilustre relatora no tocante à classificação fiscal da plataforma. Conclui dizendo que, como a Orientação não chegou a ser confirmada pela Coordenação do Sistema de Tributação, acha-se revogada.

Encaminhado o processo a esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do Decreto nº 2.562/98, havendo surgido dúvida quanto à competência para apreciar a matéria, estando evidenciado um conflito de competência, o pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi que a questão fosse submetida ao colendo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em despacho de 30 de junho de 2.003, consta que em sessão de 30.0603, da Egrégia CSRF, foi este processo distribuído a este relator em conformidade como art. 16 do Regimento Interno.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Pede a recorrente ressarcimento de créditos excedentes do IPI provenientes da aquisição de insumos para o seu processo produtivo, na forma prevista na Instrução Normativa nº 125, de 07.12.1989. Os incentivos fiscais buscados são os da Lei nº 8.191/91. Deferido o pedido e havendo a autoridade administrativa interposto recurso de ofício, a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu-lhe provimento parcial, quanto às plataformas objeto de vendas isoladas.

O recurso voluntário, interposto na forma prevista no artigo 10 do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, traz à discussão as seguintes matérias: (1) competência desta Terceira Turma para o julgamento do processo; (2) classificação fiscal na TIPI das plataformas em causa, se no código 8433.59.99 como fez a recorrente e entendeu a decisão de primeira instância, ou 8433.90.0000, segundo o acórdão recorrido; (3) enquadramento das referidas mercadorias no incentivo previsto pela Lei nº 8101/91 com vista ao ressarcimento ou não do IPI correspondente.

A – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. A dúvida inicialmente levantada, nessa Terceira turma, e que fez que fossem juntados aos autos pronunciamentos e pareceres às fls. 103/130, foi finalmente solucionada a partir da edição da Portaria MF nº 1132/2002, de 01.10.2002 que deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 9º do anexo II, da Portaria MF nº 55/98 ao determinar:

“Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação do direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo;

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Desta forma, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

B – CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI. DIREITO CREDITÓRIO.

A posição 8433 da TIPI é própria para máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, além de outros que menciona.

Esta posição está subdividida em outras subposições que, com exceção da última 8433.90.0000, são próprias, discriminadamente, para as diversas máquinas englobadas no texto da posição 8433. Por fim, última subposição 8433.90.0000 é reservada para PARTES separadas destinadas às máquinas. Entre tais partes, podem citar-se, a título exemplificativo, “partes para colheitadeiras para algodão”, “cabeçote de corte, desgalhe e recorte de toras de madeira”, e bem assim, as demais partes que forem objeto de vendas isoladas, não integrando a máquina a que se destinem. Este é o único entendimento que corresponde às regras de classificação de mercadorias na TIPI, sobretudo a Nota XVI.2 letra “a”, da Seção XVI da Nomenclatura, que corresponde aos capítulos 84 e 85:

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto os artefatos das posições 8484, 8544, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) *as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) *(.....)”.*

Por outro lado, a RGI no 6, vigente à época dos fatos, dispunha que:

“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como “mutatis mutandis”, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”

Em conclusão, as plataformas de que se trata, tendo previsão de enquadramento fiscal no código 8433.90.0000 como PARTES que são, nessa subposição se classificam com exclusão de qualquer outro código da TIPI.

Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

Entretanto, no presente caso, a empresa tem direito ao ressarcimento que pleiteia como já foi reconhecido em outros processos sobre a mesma matéria, de interesse do mesmo contribuinte.

A propósito, adoto e permito-me transcrever o voto proferido pelo conselheiro Henrique Prado Megda, quando do julgamento do RV/201-0.001:

Como deflui de todo o relatado, foi reconhecido o direito ao ressarcimento relativo a insumos empregados em todos os produtos elencados pela interessada, exceto quanto às denominadas "plataformas", por terem sido desclassificadas pela decisão a quo para o código tarifário 8433.90.0000, que não está contemplado na norma legal que instituiu o benefício.

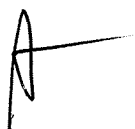
De fato, a própria empresa, com duvidas quanto à correta classificação fiscal destes itens, formulou consulta à Secretaria da Receita Federal que resultou na Orientação NBM/DISIT 9ª RF n 008/96 indicando os códigos NBM 8433.20.0000 para a denominada "plataforma de corte" e o código 8433.59.9900 para a "plataforma de milho, segundo informação contida no recurso especial que ora se aprecia.

Convém esclarecer, neste ponto, que tal consulta foi formulada anteriormente à IN02/97 que estabeleceu as disposições atualmente vigentes para os processos de consulta relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que as Orientações então expedidas eram, necessariamente, apreciadas pelo Órgão Central do Sistema objetivando sua homologação ou reforma, em caráter definitivo.

Posteriormente, com o advento da nova sistemática determinada pela IN 02/97, a partir de 01/01/97 cessaram todos os efeitos decorrentes destas consultas formuladas segundo a sistemática anterior, não solucionadas definitivamente, conforme determina o art 15 da referida IN.

No entanto, no presente caso, todos os fatos em exame são anteriores a esta data, quando a Consulta formulada pelo contribuinte encontrava se em plena vigência, devendo ser utilizada para a solução da lide.

Em face destas considerações não se pode deixar de acolher os argumentos deduzidos pela recorrente, demonstrando a observância dos preceitos legais que regem a matéria e, considerando que os códigos estabelecidos pela Orientação de Classificação legalmente expedida encontram se elencados na tabela anexa ao Decreto



Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

151/91, fazendo jus ao benefício requerido, votar no sentido de dar provimento ao recurso especial tempestivamente interposto”

Como das vezes anteriores, também com relação a este processo fiscal, voto igualmente para dar provimento ao recurso voluntário.

B – CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI. DIREITO CREDITÓRIO.

A posição 8433 da TIPI é própria para máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, além de outros que menciona.

Esta posição está subdividida em outras subposições que, com exceção da última 8433.90.0000, são próprias, discriminadamente, para as diversas máquinas englobadas no texto da posição 8433. Por fim, última subposição 8433.90.0000 é reservada para PARTES separadas destinadas às máquinas. Entre tais partes, podem citar-se, a título exemplificativo, “partes para colheitadeiras para algodão”, “cabeçote de corte, desgalhe e recorte de toras de madeira”, e bem assim, as demais partes que forem objeto de vendas isoladas, não integrando a máquina a que se destinem. Este é o único entendimento que corresponde às regras de classificação de mercadorias na TIPI, sobretudo a Nota XVI.2 letra “a”, da Seção XVI da Nomenclatura, que corresponde aos capítulos 84 e 85:

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto os artefatos das posições 8484, 8544, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

b) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) (.....)”.

Por outro lado, a RGI no 6, vigente à época dos fatos, dispunha que:

“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como “mutatis mutandis”, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”

Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

Em conclusão, as plataformas de que se trata, tendo previsão de enquadramento fiscal no código 8433.90.0000 como PARTES que são, nessa subposição se classificam com exclusão de qualquer outro código da TIPI.

Entretanto, no presente caso, a empresa tem direito ao ressarcimento que pleiteia como já foi reconhecido em outros processos sobre a mesma matéria, de interesse do mesmo contribuinte.

A propósito, adoto e permito-me transcrever o voto proferido pelo conselheiro Henrique Prado Megda, quando do julgamento do RV/201-0.001:

Como deflui de todo o relatado, foi reconhecido o direito ao ressarcimento relativo a insumos empregados em todos os produtos elencados pela interessada, exceto quanto às denominadas "plataformas", por terem sido desclassificadas pela decisão a quo para o código tarifário 8433.90.0000, que não está contemplado na norma legal que instituiu o benefício.

De fato, a própria empresa, com duvidas quanto à correta classificação fiscal destes itens, formulou consulta à Secretaria da Receita Federal que resultou na Orientação NBM/DISIT 9ª RF n 008/96 indicando os códigos NBM 8433.20.0000 para a denominada "plataforma de corte" e o código 8433.59.9900 para a "plataforma de milho, segundo informação contida no recurso especial que ora se aprecia.

Convém esclarecer, neste ponto, que tal consulta foi formulada anteriormente à IN02/97 que estabeleceu as disposições atualmente vigentes para os processos de consulta relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que as Orientações então expedidas eram, necessariamente, apreciadas pelo Órgão Central do Sistema objetivando sua homologação ou reforma, em caráter definitivo.

Posteriormente, com o advento da nova sistemática determinada pela IN 02/97, a partir de 01/01/97 cessaram todos os efeitos decorrentes destas consultas formuladas segundo a sistemática anterior, não solucionadas definitivamente, conforme determina o art 15 da referida IN.

No entanto, no presente caso, todos os fatos em exame são anteriores a esta data, quando a Consulta formulada pelo contribuinte encontrava-se em plena vigência, devendo ser utilizada para a solução da lide.

A

Processo nº : 10980.006921/94-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.788

Em face destas considerações não se pode deixar de acolher os argumentos deduzidos pela recorrente, demonstrando a observância dos preceitos legais que regem a matéria e, considerando que os códigos estabelecidos pela Orientação de Classificação legalmente expedida encontram-se elencados na tabela anexa ao Decreto 151/91, fazendo jus ao benefício requerido, votar no sentido de dar provimento ao recurso especial tempestivamente interposto”

Como das vezes anteriores, também com relação a este processo fiscal, voto igualmente para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2.003.



JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR